



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 678, DE 2022

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

“Altera a lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para especificar a classificação brasileira de passaportes e dá outras providências.”

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4128/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

“Altera a lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para especificar a classificação brasileira de passaportes e dá outras providências.”

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 5º da lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

§ 2º Os passaportes brasileiros classificam-se em diplomático, oficial, comum, para estrangeiro e de emergência.

§ 3º Conceder-se-á passaporte diplomático:

a - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;

b - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;

c - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

d - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício;

e - aos correios diplomáticos;

f - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;

g - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

h - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 23/03/2022 15:46 - Mesa

PL n.678/2022

i - aos membros do Congresso Nacional;

j - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

k - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal;

l - aos juízes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais; e

m - aos líderes religiosos, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nesta Lei, devam portá-lo em função do interesse do País.

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios e formas de concessão de passaportes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emissão de passaportes diplomáticos no Brasil é previsto por Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006. O artigo 6º, parágrafo 3º prevê a emissão mediante autorização do Ministro das Relações Exteriores para pessoas que, embora não referidas na lei, devam portar o passaporte diplomático por interesse do país.

Este projeto pretende estabelecer critérios básicos em relação à emissão de passaporte diplomático propondo à Lei de Migração os tipos deste passaporte e a quem se destina. Assim, trazer segurança jurídica para uma prática já permitida, porém sem objeto próprio em lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021

CEZINHA DE MADUREIRA
DEPUTADO FEDERAL

Apresentação: 23/03/2022 15:46 - Mesa

PL n.678/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223786014300>
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO MIGRANTE
E DO VISITANTE

Seção I
Dos Documentos de Viagem

Art. 5º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - laissez-passer;

III - autorização de retorno;

IV - salvo-conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular.

§ 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção II
Dos Vistos

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

DECRETO Nº 5.978, DE 4 de DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, que instituiu o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro - PROMASP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, passa a vigorar nos termos do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 96 e 97 do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e o Decreto nº 5.311, de 15 de dezembro de 2004.

Brasília, 4 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Celso Luiz Nunes Amorim

ANEXO

REGULAMENTO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM

.....

CAPÍTULO II DO PASSAPORTE

.....

Seção I Do Passaporte Diplomático

Art. 6º Conceder-se-á passaporte diplomático:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;

II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;

III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

IV - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício;

V - aos correios diplomáticos;

VI - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;

VII - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

VIII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;

IX - aos membros do Congresso Nacional;

X - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

XI - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal; e

XII - aos juízes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais.

§ 1º A concessão de passaporte diplomático ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º A critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país onde estiverem a serviço, em missão de caráter permanente, conceder-se-á passaporte diplomático a funcionários de outras categorias.

§ 3º Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País.

Art. 7º O passaporte diplomático será autorizado, no território nacional, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, pelo chefe da missão diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

FIM DO DOCUMENTO